



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária n.º 89/2022

**Autor (a):** Vereadora Teresinha Medeiros

**Ementa:** Dispõe sobre o prazo indeterminado do Laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista - TEA no âmbito de nosso município e dá outras providências.

**Relator:** Vereador Bruno Vilarinho

**Conclusão:** Parecer **favorável** à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

**I – RELATÓRIO:**

A Sr<sup>a</sup> Vereadora Teresinha Medeiros apresentou projeto de lei ordinária cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre o prazo indeterminado do Laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista - TEA no âmbito de nosso município e dá outras providências.”

O projeto foi distribuído à Assessoria Jurídica Legislativa da Casa, a qual apresentou parecer favorável à tramitação da proposição.

É, em síntese, o relatório.

**II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, o Projeto de Lei atende aos requisitos exigidos pelos artigos 99 a 101 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina, posto que está assinado por seu autor, traz o assunto indicado em ementa e acompanha justificativa escrita.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

**III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:**

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em análise encontra amparo no ordenamento jurídico, já que legislar sobre defesa da saúde é competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, bem como o Município tem competência para suplementar as normas federais e estaduais no que



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

couber, conforme disposto nos arts. 24, XII e 30, I e II, todos da Constituição Federal, bem como o art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, *in verbis*:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)*

Inserire-se na competência dos Vereadores a iniciativa dos projetos de lei de interesse do Município, conforme os arts. 50 da LOM e 105 do RICMT, respectivamente:

*Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.*

*Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor: (Texto alterado pela Resolução Normativa n° 101/2016, publicada no DOM n°. 1.993, de 19 de dezembro de 2016)*

Em relação ao tema aqui analisado, registre-se que a Constituição Federal, em seu art. 3º, trata como objetivo **fundamental** da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos e discriminações de quaisquer formas:

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

Registre-se que a saúde é dever do Estado e direito **de todos**, com acesso igualitário aos serviços sanitários, conforme o art. 196 da Constituição, o que se busca concretizar com a presente proposição.

Nota-se que o projeto de lei aqui analisado não conflita com as normas dos demais entes sobre a matéria, especialmente a Lei Federal n° 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e a Lei Estadual n°



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

7.627/2021, a qual dispôs, em âmbito estadual, acerca da validade do laudo médico pericial do TEA.

Assim sendo, não há invasão à competência legislativa dos demais entes federados, devendo a proposição ter seu regular trâmite.

Portanto, diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa em comento está de acordo com o trâmite regimental e constitucional.

**IV – CONCLUSÃO:**

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 17 de maio de 2022.



**Ver. BRUNO VILARINHO**  
Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



**Ver. EDILBERTO BORGES - DUDU**  
Presidente



**Ver. VENÂNCIO CARDOSO**  
Vice-Presidente